



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 04/2019
de 04 de Novembro de 2019.

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Bofete, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências."

OSVALDO ANGELO ALVES, Prefeito Municipal de Bofete, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública Municipal, na orientação e elaboração da Proposta do Orçamento Programa do Município de Bofete para o exercício financeiro de 2020, compatibilizando as políticas, objetivos, metas e ações governamentais estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá aos princípios Constitucionais, Lei Federal n. 4320/64, Lei Orgânica Municipal, Portarias editadas pelos Governos Federal e Estadual, e Lei Complementar n. 101/00 dispendo também sobre:

- I- A responsabilidade na gestão fiscal;
- II- As diretrizes gerais;
- III- Os programas governamentais/metast/custos para o exercício;
- IV- As unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
- V- Os demonstrativos de metas e riscos fiscais; e
- VI- As disposições finais.

CAPITULO II

Câmara Municipal de Bofete	
Protocolo nº	200/19
Data	04/11/19 Hora 14:32
Ass.:	
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete	



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º. O Poder Executivo, dentro de sua abrangência na Federação, atenderá as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas na Lei Complementar n. 101/00 amparada pelo Capítulo II do Título VI da Constituição Federal

Art. 4º. O projeto de Lei do Orçamento Anual deverá obedecer aos princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa, devendo primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I – Do Orçamento Municipal

Art. 5º. O Orçamento Programa do Município de Bofete, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e será elaborado em conformidade com as Portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual correspondentes a orçamento e gestão.

§ 1º – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n. 25/00.

§ 2º – Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja votado até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária anual até que seja apreciado pela Câmara Municipal, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Art. 6º. A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Bofete para o exercício financeiro de 2020 deverá obedecer à disposição constante do Anexo I que integra e acompanha esta Lei.

Art. 7º. As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, projetando suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, com a devida correção, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Art. 8º. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 9º. A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de Guerra, Comoção Interna e Calamidade Pública.

Seção II – Da Previsão e da Arrecadação de Receitas

Art. 10. Como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, o Poder Executivo promoverá a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência Constitucional.

Parágrafo único - Será vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto neste artigo, especificamente na referência aos impostos.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão de Receita e à fixação de Despesa, e atenderá a um processo de Planejamento Permanente, a descentralização e a participação comunitária.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Parágrafo único - O montante previsto para a fixação de despesa será equivalente às previsões de receita.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação Federal, Estadual e Municipal, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1º – Na reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º – O montante previsto para as receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das despesas de Capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º – O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo e Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. A Contabilidade e Tesouraria registrarão os atos e fatos relativos à gestão orçamentário financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância do parágrafo anterior.

Art. 14. As receitas previstas, no prazo estabelecido no artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/00, serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 15. A Renúncia de Receita compreende a anistia, a remissão de débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a diminuição de alíquota, a redução da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 16. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que compreenda renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

§ 1º – Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e ou da criação de novo tributo.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 17. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implantadas medidas de compensação.

Seção III – Da Geração de Despesa Pública

Art. 18. A geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos nºs 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/00, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa ao impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1,00 % (um por cento) da receita corrente líquida nos termos do artigo nº 16 § 3º da Lei Complementar n. 101/2000.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Art. 20. As Unidades Orçamentárias terão suas cotas limites/mês para empenhos e liquidações projetados de acordo com o comportamento da receita orçamentária em curso.

Art. 21. O pagamento de serviços da Dívida de Pessoal e Encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 22. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 23. O Município aplicará, no mínimo:

§ 1º – 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências governamentais, conforme dispõe o artigo nº 212 da Constituição Federal, prioritariamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 2º – 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências governamentais na Manutenção e Desenvolvimento da Saúde, conforme dispõe o § 1º do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/00.

§ 3º – Os percentuais dos parágrafos anteriores acompanharão as aplicações mínimas estabelecidas pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 24. O Poder Executivo, observado a capacidade financeira do Município, procederá à realização dos programas estabelecidos nesta Lei Complementar, sendo incluídos, alterados, e excluídos conforme interesse da administração municipal mediante autorização legislativa.

Art. 25. O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo, inclusive no âmbito internacional, para desenvolver programas nas diversas áreas de sua competência.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Art. 26. Fica o Município autorizado a custear despesas próprias do Estado e da União, incluídos o Poder Judiciário e o Ministério Público, desde que mantenha convênios com os órgãos interessados.

Art. 27. A concessão de auxílios, subvenções e contribuições, dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

Art. 28. As prestações de contas das concessões de auxílios e subvenções do artigo nº 27 seguirão as seguintes normas da legislação vigente:

§ 1º – O prazo para prestação de contas é de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º – Fica o Poder Executivo responsável pelo recebimento e exame das comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do seu recebimento.

§ 3º – Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a exigir das entidades beneficiadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou a devolução do valor, em caso de omissão.

§ 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a suspender por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem a devida regularização, comunicando tal fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

§ 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referente às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 7º – No que diz respeito às comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições, o Poder Executivo estabelecerá as beneficiárias os procedimentos adotados pela legislação vigente.

§ 8º – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento.

§ 9º – Fica proibido as beneficiárias à redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não.

Seção IV – Da Execução Orçamentária/Cumprimento das Metas

Art. 29. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Parágrafo único – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 30. A execução orçamentária e financeira identificará, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de pagamento de Sentenças Judiciais.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Art. 31. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão equivalente na Casa Legislativa Municipal, em conformidade com o § 1º do artigo nº 166 da Constituição Federal, preferencialmente após as 18 horas.

Art. 32. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único – Somente não serão objetos de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 33. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I– Realizar operações de crédito por antecipação da receita, observado à legislação pertinente;
- II– Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III– Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas na forma da legislação em vigor;
- IV– Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa;
- V– Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesa 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais; e
- VI– Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Seção V – Da Reserva de Contingência

Art. 34. A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de passivos contingentes, de outros riscos fiscais e de outros eventos fiscais imprevistos.

Art. 35. O montante da reserva de contingência será de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL.

Seção VI – Das Despesas com Pessoal

Art. 36. As despesas com Pessoal da Administração Direta e Indireta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º – O aumento de remuneração além dos índices inflacionários a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura Administrativa Direta ou Indireta inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício de acordo com o disposto no caput.

§ 2º – Observado o disposto no “caput” deste artigo, a Administração Municipal promoverá a admissão de pessoal necessário à movimentação de seus serviços através de concurso público ou mediante contrato, conforme o caso, na forma da lei.

§ 3º – Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previstos no inciso X artigo nº 37 da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária Anual para 2020 em categoria de programação específica, observando o limite do artigo nº 71 da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 4º – As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, de que trata o artigo nº 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 5º – As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo nº 19 da Lei Complementar n. 101/2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o poder Executivo e 6% (seis por cento) para o poder Legislativo conforme artigo nº 20, inciso III da mesma Lei Federal.

Art. 37. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 38. Na verificação do atendimento ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I– De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II– Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III– Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do artigo nº 57 da Constituição;
- IV– Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- V– Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
- VI– Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Parágrafo único – Entende-se como receita corrente líquida, para efeito de limite da despesa, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e Indireta proveniente das Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as duplicidades.

Seção VII – Do Controle das Despesas Total com Pessoal

Art. 39. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I– As exigências dos artigos nºs 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, e o disposto no inciso XIII do artigo nº 37 e no § 1.º do artigo 169 da Constituição;
- II– O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. A verificação do cumprimento dos estabelecidos nos artigos nºs 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 41. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I– Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título salvo, os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- II– Criação de cargo, emprego ou função;
- III– Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

- IV- Provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- V- Contratação de hora extra.

Art. 42. Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

- I- Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- II- Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança - extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;
- III- Exoneração dos servidores não estáveis; e
- IV- Exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Parágrafo Único – O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Seção VIII – Da Dívida e do Endividamento Municipal

Art. 43. A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de Leis, Contratos, Convênios e Tratados, de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Art. 44. A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de Mútuo, Abertura de Crédito, Emissão e aceite de Título, Aquisição financiada de Bens, Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços, Arrendamento Mercantil e Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo Único - Equipara-se à operação de crédito, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Art. 45. A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

Seção IX – Dos Limites da Dívida Pública Municipal

Art. 46. Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, das operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Art. 47. A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 48. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção X – Da Recondução da Dívida Pública Municipal aos Limites

Art. 49. Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de crédito internas e externas do Município, ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Art. 50. No período em que perdurar o excesso, o Município:

- I— Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II— Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Art. 51. Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas aos limites estabelecidos, enquanto ainda perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

Seção XI – Das Disponibilidades de Caixa e Bancos

Art. 52. As disponibilidades de caixa e bancos do Poder Executivo, inclusive contas vinculadas provenientes de convênios e outros deverão ser aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira conforme determina a legislação pertinente à matéria.

Art. 53. As disponibilidades de caixa e Bancos do Regime de Previdência Social Próprio - RPPS, caso seja criado, ficarão depositadas em conta separadas das demais disponibilidades do ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira conforme determina a legislação específica e pertinente à referida matéria.

Seção XII – Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 54. A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Art. 55. A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Art. 56. O ato de desapropriação de imóveis urbanos, somente poderá ser feito com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização, ou será considerado nulo de pleno direito.

Seção XIII – Da Transparência na Gestão Fiscal

Art. 57. São instrumentos de transparência da gestão fiscal:

- I– O Plano Plurianual;
- II– A Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III– A Lei Orçamentária Anual;
- IV– As Prestações de Contas com seus Pareceres Prévios;
- V– O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- VI– O Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 58. A transparência na Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 59. As contas apresentadas pelo Poder Executivo e Legislativo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 60. Os instrumentos de transparência na gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acessos públicos.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Seção XIV – Das Metas e das Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 61. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020 a serem observadas na elaboração e na execução da Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais serão as constantes do Plano Plurianual do Município para o período de 2018 - 2021, observados os objetivos de longo prazo, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para os desenvolvimentos:

- I– Econômico;
- II– Administrativo;
- III– Social;
- IV– Da Saúde;
- V– Educacional;
- VI– Alimentar;
- VII– Cultural e Turístico;
- VIII– Urbanístico;
- IX– De Saneamento;
- X– De Meio Ambiente;
- XI– De Agricultura;
- XII– De Rodovias;
- XIII– De Esportes e Lazer; e
- XIV– Previdenciário.

CAPITULO IV

DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS E METAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 62. A descrição dos programas governamentais e metas para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Bofete para o exercício financeiro de 2020 deverá obedecer à disposição constante do Anexo V que integra e acompanha esta Lei.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

CAPITULO V

DAS UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

Art. 63. A descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Bofete para o exercício financeiro de 2020 deverá obedecer à disposição constante do Anexo VI, dos relatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO que integram e acompanham esta Lei.

CAPITULO VI

DOS DEMONSTRATIVOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 64. As Metas Fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Bofete para o exercício financeiro de 2020 são descritas no Anexo II, e obedecem às disposições constantes das Regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 65. Os Riscos Fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Bofete para o exercício financeiro de 2020 são descritos no Anexo II e obedecem à disposição constante das Regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. O Município fica autorizado a buscar, junto à União e ao Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária,



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 67. A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência na gestão fiscal.

Art. 68. A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 69. Na ocorrência de calamidade pública, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição e enquanto perdurar a situação será suspenso à contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido e para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, sendo dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas o atendimento dos resultados.

Art. 70. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Bofete no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, ou em outro prazo desde que aprovado pelo próprio órgão.

Art. 71. Constará do projeto da Lei Orçamentária Anual os dispostos na Lei Federal nº 4320/1964 e Lei Complementar n. 101/2000 e suas alterações posteriores

Art. 72. O Projeto da Lei Orçamentária Anual será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 73. O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá baixar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Art. 74. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, toda a movimentação contábil e financeira do mês anterior, para fins de consolidação no orçamento programa do município em atendimento a Portaria STN nº 339/2001 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 04 de Novembro de 2019.


Osvaldo Angelo Alves
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 - Centro - BOFETE/SP - CEP 18590-000

Fone: (14) 3883-9300 - Fax: (14) 3883-9301

www.bofete.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 04/2019
de 04 de Novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Estamos enviando para a apreciação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2020, sendo seu conteúdo e texto estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu § 2º, que a LDO compreenderá:

- Prioridades e metas da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- Disposições sobre alterações na legislação tributária e de pessoal.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliou-se o conteúdo do texto da LDO, tornando-a elemento de planejamento para a realização de receitas e o controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a elaboração do orçamento do ano 2020 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/00).

A LDO 2020 está estruturada conforme o novo regramento estabelecido pela LC 101/00, portanto as metas englobam as previsões do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 04 de Novembro de 2019.


Osvaldo Angelo Alves
Prefeito Municipal